



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Exmo. Sr. Francisco Valter Nogueira Lima, Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará.

Ref. EDITAL nº. PP 2018.3010-001SECSA

JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.794.018/0001-30, com sede a Rua Coronel Francisco Remígio, 868, Centro, na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I- DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada constatou que o Edital padece de exigência que compromete a legalidade do procedimento licitatório, no que se refere à documentação técnica, ao verificar as condições para a participação no pleito em questão, presente nos itens 6.6.3.

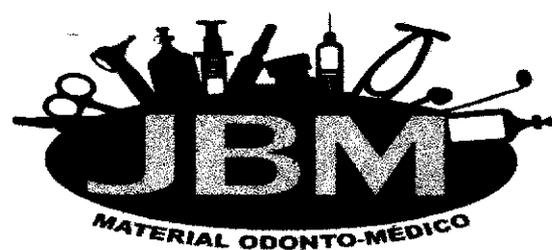
6.6.3. No caso de a empresa licitante ser distribuidora deverá também apresentar o Certificado de Boas Práticas de armazenamento e distribuição ou Protocolo, com emissão inferior a 12 (doze) meses, referente aos objetos licitados (para medicamentos e produtos de saúde), conforme determinação da Lei Federal nº 6.360/1976 e Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998. Em caso de ocorrência de certificado anterior, protocolo de renovação deverá ser datado nos termos dos artigos 42 e 43 – RDC 39 (14/08/2013) – ANVISA. Todos os protocolos que tratem de Certificados de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição deverão vir acompanhados de comprovante de recolhimento prévio de taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), nos termos do art. 8º (Resolução nº 39) RDC de 14 agosto de 2013.

A exigência acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, além de não implicar em quaisquer garantias extras, nos produtos licitados, ou mesmo no cumprimento de prazos, que justifique tais requisitos.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 27, da Lei nº 8666/93 e lei 10.520/02, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III- qualificação econômico financeira,
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;



(redação dada pela Lei nº 9.854, de 1999).

Diante disto, na medida em que os identificados itens do Edital estão a exigir que o licitante tenha todos os documentos acima descritos, não resta dúvida que o ato de exigência de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Visto que, que a Constituição Federal, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se não bastasse, tais requisitos, também contrapõe a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Desse modo, em face da clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados que fere a ampla competitividade, outra solução não há, senão o acolhimento das razões acima elencadas para o edital em espécie seja reformulado.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer e espera meticolosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Solicita-se, portanto, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Limoeiro do Norte, 06 de Novembro de 2018.

José Mardilson Bezerra de Moraes

CPF: 330.298.303-49